ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

A empresa **RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME, CNPJ: 13.361.238/0001-94**, localizada na Rua das Violetas, nº. 774, bairro Jardim Cuiabá no município de Cuiabá – MT, através de seu representante legal, o Sr. Raufer Mendes Barbosa, RG: 4179301 DGPC/GO, CPF: 702.787.251-04, e seu Procurador o Sr. José Sandes Adelino, CPF n Adelino, CPF nº 028.327.906-07, RG 32413 TEM MT, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, a fim de interpor, tempestivamente, o presente Recurso Administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE OUTREM

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que **CLASSIFICOU a PROPOSTA** da empresa **LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP**, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito adiante aduzidas e articuladas.

DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação.

A RECORRENTE solicita ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DO LESTE/MT conheça o RECURSO e analise todos os fatos

apontados apresentado pela RECORRENTE, demonstrando assim, um profundo conhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou CLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA da empresa **LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP** foi lavrada em ata e comunicada aos licitantes no dia 15 de março de 2021.

Como preconiza o edital no item 15.1. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes ao ato em que foi adotada a decisão ou na ausência de algum licitante, a partir da comunicação via e-mail aos interessados;

Onde se estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura da ata, e o conhecimento da decisão se deu no dia 15 de março de 2021, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 22 de março de 2021, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida in totum, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

II– DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, acudindo chamamento público deste Poder Municipal, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, sob o nº 03/2021, tendo por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 1,3KM DA BR-070 EM PRIMAVERA DO LESTE - MT, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA,**

EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS."

III – DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP

Durante a sessão pública de abertura e julgamento das Propostas, esta Comissão Permanente de Licitação, julgou **CLASSIFICADA A PROPOSTA** da empresa **LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP**, por cumprir as exigências edilícias.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, inconformada com a decisão, conforme lhe faculta a legislação, já pedindo adiantadas vênias, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue.

– DAS RAZÕES RECURSAIS (REFORMA) DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP

DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DO LESTE com fundamento de que a mesma cumpriu **04 (QUATRO) exigências do Edital TP 03/2021.**

A **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP É **ILEGÍTIMA E ANULÁVEL.**

Pois vejamos o que é solicitado pelo edital e foi **DESCUMPRIDO** pela empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP, purgando pela DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA:

A empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP, deve ter sua PROPOSTA DESCLASSIFICADA, considerando que deixou de atender **REQUISITOS NA**

APRESENTAÇÃO DE SUA PROPOSTA, conforme solicitações do edital, pois vejamos cada uma das 05 (cinco) solicitações descumpridas.

ITEM 01 – NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

> *"11.6. A proposta deverá conter: Prazo de entrega dos serviços; Prazo de validade da proposta. Valor Global da proposta; Planilha Orçamentária com preços unitários e totais por item;* ***E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO;*** (grifo nosso)

Na Proposta e nas planilhas de orçamento apresentada pela empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP ***NÃO FOI APRESENTADO O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO*** requisito solicitado pelo edital no item 11.6.

Também inerente ao que é solicitado pelo edital quanto a apresentação do **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**, tem-se a seguinte rogativa editalícia:

> *"11.8. A Proposta, as Planilhas e o* ***CRONOGRAMA*** *deverão estar* ***DEVIDAMENTE ASSINADOS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE*** *em todas as suas folhas;." (grifos nosso)*

Caracteriza-se portanto que com a **NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO,** FOI DESCUMPRIDO esta apresentação de cronograma devidamente assinados pelo responsável técnico da licitante.

Também quanto a apresentação do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO caracteriza-se outro descumprimento, pois vejamos:

> *"14.13. Também* ***SERÁ DESCLASSIFICADA*** *a proposta cujo preço global orçado ou* ***o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma financeiro supere os preços de referência*** *discriminados nos projetos anexos a este Edital;"* ***(grifo nosso)***

Com a **NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, FOI DESCUMPRIDO** também o item 14.13, pois com a **não apresentação** do cronograma não tem como se verificar o cumprimento dos valores das etapas previstas no cronograma financeiro quanto aos preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital.

ITEM 02 – NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI

Na Proposta e nas planilhas de orçamento apresentada pela empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP ***NÃO FOI APRESENTADO PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI*** requisito solicitado pelo edital no item 11.6.4.1.

> "11.6.4. Na Planilha de Orçamento deve constar o valor do BDI;
>
> 11.6.4.1. **APRESENTAR A COMPOSIÇÃO DO BDI**, conforme o projeto básico." **(grifo nosso)**

Também inerente ao que é solicitado pelo edital quanto a apresentação da **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI**, tem-se a seguinte rogativa editalícia:

> *"11.6.3.* ***A COMPOSIÇÃO DO BDI DEVE ATENDER O DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 2622/2013- TCU E DE ACORDO COM A OPÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS*** *escolhida, em valores nominais como também soba forma percentual, com a* ***indicação do Responsável Técnico e nº de Registro no Conselho competente em todas suas folhas****;." (grifos nosso)*

Caracteriza-se portanto que com a **NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI,** FOI DESCUMPRIDO esta apresentação de BDI devidamente INDICADO SEU responsável técnico, OPÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS e PERCENTUAIS ATENDENDO O DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 2622/2013- TCU.

Também quanto a não apresentação da planilha de composição do bdi, foi descumprido o item 11.7.3 do edital.

> "11.7.3. As empresas licitantes **OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL** deverão apresentar os percentuais de **ISS, PIS e COFINS,** discriminados na **composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher**, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006;" **(grifo nosso)**

Como em sua proposta a empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI – EPP declarou seu regime tributário como OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, os percentuais ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher SERÃO DIFERENTES ao modelo apresentado, sendo que para os OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL as alíquotas de ISS são maiores e de PIS e COFINS são reduzidas.

ITEM 03 – NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Na Proposta e nas planilhas de orçamento apresentada pela empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP ***NÃO FOI APRESENTADO PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS*** requisito solicitado pelo edital no item 11.7.4.

> "11.7.4. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições

que estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;" **(grifo nosso)**

Caracteriza-se portanto que com a **NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA ENCARGOS SOCIAIS,** FOI DESCUMPRIDO esta apresentação de ENCARGOS devidamente ASSINADO POR responsável técnico e demonstração de DESONERAÇÃO OU NÃO DESONERAÇÃO.

Como em sua proposta a empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI – EPP declarou seu regime tributário como OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, os percentuais de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE etc.), discriminados nos ENCARGOS SOCIAIS, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher SERÃO DIFERENTES, sendo que para os OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL as alíquotas de (SESI, SENAI, SEBRAE etc.), **são dispensadas de recolhimento.**

Também em sua proposta a empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI – EPP declarou seu **seus ENCARGOS SOCIAIS DE 80,99 %.**

PARA SE CONSEGUIR A TAXA PECENTUAL DE 80,99%, OS ENCARGOS SOCIAIS "*TEM DE SER DESONERADOS"*, pois a contibuicão de 20% do INSS NÃO CONSTA DOS ENCARGOS, SENDO INCLUIDOS NO BDI como CPRB, Contribuição Previdenciária - Lei nº 12.546/13 com alíquota de 4,5%.

CARACTERIZA-SE PORTANTO ACIMA QUE COM O **PECENTUAL DE 80,99% DE ENCARGOS SOCIAIS** A EMPRESA LASER ILUMINAÇÃO EIRELI – EPP DEIXOU DE CUMPRI MAIS 01 (UM) ITEM DO EDITAL, pois vejamos:

ITEM 04 – NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DE OPTANTE POR DESONERAÇÃO

> "11.6.2. A Licitante deverá apresentar proposta com a opção de folha de pagamento desonerados ou não. ***Em caso de optante por desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 13.161/2015 apresentar ainda Declaração de optante por desoneração***;" (grifo nosso)

Como DECLARADO EM SUA PROPOSTA, SEUS ENCARGOS SOCIAIS FORAM DE 80,99%, SENDO SUA **FOLHA DE PAGAMENTO DESONERADA.**

Portanto **FOI DESCUMPRIDO** pela empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI – EPP a NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE OPTANTE POR DESONERAÇÃO.

Consequentemente **PURGA-SE** pela **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa EMPRESA LASER ILUMINAÇÃO EIRELI, por ter descumprido solicitação de edital, pois vejamos o que diz o edital quanto ao CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

> *"14.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não **estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**;" (grifos nosso)*

Desse modo, a empresa EMPRESA LASER ILUMINAÇÃO EIRELI, deixando de APRESENTAR ITENS SOLICITADOS, apresentou proposta de preço EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, sendo portanto sua proposta considerada **DESCLASSIFICADA, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR,** ou seja, que

SANANDO este vicio com a posteriori INCLUSÃO DESTES, caracterizaria a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, como transcrito abaixo

> *"De mais a mais, há que se consignar que a teor do que preceitua o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta****".(grifo nosso)*

Também TEM DE SER COLOCADO a condição de que o EDITAL É LEI, sendo o principio básico de qualquer licitação:

> *"A licitação destina-se a garantir a* ***observância do princípio constitucional da isonomia*** *e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". O edital, portanto, é lei entre as partes e deve ser observado. Este, pois, o Princípio da Vinculação, que é o princípio básico de qualquer licitação. (grifo nosso)*

Data vênia, esta decisão DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA não merece prosperar, pois VERIFICANDO, pode-se concluir que a LASER ILUMINAÇÃO EIRELI não atendeu plenamente todos os itens solicitados pelo EDITAL Tomada de Preços N° 03/2021, SENDO CONSIDERADA SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais.

A PROPOSTA DA EMPRESA EMPRESA LASER ILUMINAÇÃO EIRELI PURGA POR SUA *DESCLASSIFICAÇÃO* PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ITENS ABAIXO SOLICITADO PELO EDITAL:

1. **Não apresentação de PLANILHA DE CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO**
2. **Não apresentação de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI**
3. **Não apresentação de PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS**
4. **Não apresentação de DECLARAÇÃO DE DE OPTANTE POR DESONERAÇÃO**

No momento em que um edital elenca um requisito como obrigatório, é certo que, por força do princípio da vinculação ao edital, a sua observância se apresenta imprescindível para o julgamento da licitação, fazendo menção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada.

Foi apresentado portanto, DOCUMENTO APÓCRIFO, sendo portanto a proposta considerada **DESCLASSIFICADA** por não cumprir o **04 (QUATRO) ITENS SOLICITADOS PELO** edital.

Ressalta-se que no próprio edital os termos exigíveis em questão, apresentam-se na condição do Orçamento Detalhado, sendo que o Edital é SOBERANO no que nos cabe ao cumprimento de apresentação da Proposta, e que a ausência dos mesmos DESCLASSIFICA o participante, entende-se que, não há o que questionar.

RESTA CLAREVIDENTE O DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA RECORRENTE AOS DITAMES PREVISTOS PELO EDITAL INAUGURAL DO CERTAME, SENDO MOTIVO SUFICIENTE PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, SOB PENA DE

VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO NITIDO O DESCUMPRIMENTO DA LICITANTE A EXIGÊNCIA EDITALICIA E LEGAL, SENDO POR CERTO QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de PRIMAVERA DO LESTE respeitou os prazos legais de publicidade oportunizando aos interessados o lapso temporal mínimo exigido pela LEI 8.666/93 para que fosse possível impugnar os pontos que ao ver da empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI, não se encontravam em sintonia com a legislação aplicável, **E QUE O MESMO NÃO SOFREU NENHUM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, ACARRETANDO ACEITAÇÃO NA ÍNTEGRA PELOS LICITANTES.**

Com a explanação acima, **NOTA-SE** que das empresas participantes e HABILITADAS**,** apenas a empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI não apresentou ITENS SOLICITADOS, sendo portanto a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI, um FERIMENTO DE MORTE à "**ISONOMIA"** NESTE PREÃMBULO LICITATÓRIO.

Consoante ao Edital, a Comissão Especial de Licitação deve cumprir as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, conforme Art. 41 da Lei 8.666/93.

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1o do art. 113.*
> *§2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou*

> *irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*
> *§3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*
> *§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."*

Além de primar pelo princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste levou em consideração em sua análise os demais princípios estabelecidos no Art. 3° da Lei 8.666/93.

> *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos."*

Prosperando o entendimento desta douta comissão, vejamos ensinamentos sobre análise de documentação e propostas:

É certo que no procedimento licitatório existe o ***DEVER DE DISPENSAR AOS LICITANTES TRATAMENTO ISONÔMICO***, aplicando sem subjetivismos as **REGRAS OBJETIVAS DO EDITAL**.

DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

> *"A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.*
>
> *A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como um dos princípios balizares em procedimentos licitatórios*

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. **De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.**

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do ***PRINCÍPIO DA ISONOMIA,*** **QUE É O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], *in verbis*:

> *"**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;** ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Direito Administrativo, p. 381).(grifo nosso)*

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, **dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público ou relatórios de equipes técnicas**. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini[3], a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

> *"Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]". (Direito Administrativo, p. 490/491).*

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a Recorrente perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante dicciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;

b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com a **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa **LASER ILUMINAÇÃO EIRELI POR DESCUMPRIR 04 (QUATRO) ITENS SOLICITADOS NO EDITAL.**

c) Ao final, REQUER seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, de modo a julgar a empresa **LASER ILUMINAÇÃO EIRELI,** como **DESCLASSIFICADA** sua PROPOSTA, e consequentemente a empresa **RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME, CNPJ: 13.361.238/0001-94** como VENCEDORA deste certame ;

d) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação – REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão *"a quo"*, como requerido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 22 de março de 2021.

RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME
José Sandes Adelino – Procurador
CPF: 028.327.906-07

/renovaengcon contato@renovaengenharia.com.br www.RenovaEngenharia.com.br

RENOVA
ENGENHARIA E CONSULTORIA

Rua das Violetas, 774 . Bairro Jardim Cuiabá . Cuiabá/MT . Cep 78043-142 . 65 3359.5966|99973.8867|98122.1166

PROCURAÇÃO

+-

OUTORGANTE: ***RENOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME****, CNPJ nº 13.361.238/0001-94, I.E.: 13.547.968-1 sediada a Rua das Violetas, nº. 774, bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, através de seu representante legal o Sr. Raufer Mendes Barbosa, brasileiro, solteiro, proprietário portador do RG nº 4179301 DGPC/GO e CPF nº 702.787.251-04, residente e domiciliado a Rua das Violetas, nº. 774, bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT.*

OUTORGADO: ***José Sandes Adelino****, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua P16, n° 70 "B". Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cuiabá-MT, portador da cédula de identidade RG n° 32413 MTE MT e inscrito no CPF n° 028.327.906-07.*

PODERES: Pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu bastante Procurador o Outorgado supramencionado, e lhe confere amplos poderes, para o fim especial de representá-lo perante Comissões de Licitação em órgãos públicos e privado em Processos Licitatórios, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas e declarações, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar propostas e instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Cuiabá, 12 de julho de 2019.

Raufer Mendes Barbosa

Raufer Mendes Barbosa
Proprietário
CPF: 702.787.251-04
RG: 4179301 DGPC/GO

5º Serviço Notarial Cuiabá - MT

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª/3ª CONSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ
CNPJ.: 15.037.609/0001-02 Telefone: (65) 3046-7700
Tabelia: Maria Helena Rondon Luz
Av. Isaac Pavão, 01 / 1.010 - Coxipó, Cuiabá, CEP 78.032-015, Cuiabá, MT
E-mail: quinto.oficiocuiaba@terra.com.br
Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) RAUFER MENDES BARBOSA Doutro
BHM02321 R$ 6,60 Selo de Controle Digital
Cuiabá, 12 de Julho de 2019 ( ) da verdade.
Dou fé. Em testemunho
DEBORA REGINA DUARTE-ESCREVENTE
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Cod. Serv. 81 Cod Ato 22
http://www.tjmt.jus.br/selos

5º Serviço Notarial e Registral de Imóveis
Neuza
Maria Helena Rondon Luz
Tabelia e Oficial
5º · 5º
5º · Cuiabá - MT